



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 040/2009 - 4ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 06/01/2009
PROCESSO Nº 1/4607/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2006.23769
RECORRENTE: PASCHOAL CALVANO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
REVISORA: CONSELHEIRA CAMILA BORGES DUARTE
AUTUANTE: VANIA LIMA DE SOUSA ROCHA

EMENTA: - Selo fiscal de trânsito. Aposição. 1.

Diligência fiscal específica inferiu de irregularidade em documento fiscal, pela ausência de aposição de selo fiscal de trânsito. 2. Restou demonstrada que havia correspondência entre os documentos emitidos para venda à ordem ou entrega futura e outras tais para simples faturamento, tendo havido a aposição de selo, distinguindo-se as operações pelos CFOP 6118 e 6923. 3. Auto de Infração julgado **improcedente**, por unanimidade de votos. Reformada a decisão condenatória exarada em 1ª instância, de acordo com a manifestação oral, em Sessão, pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Relata a peça inaugural que "conforme verificação da documentação da referida empresa ficou constatado no exercício de 2005 entradas de mercadorias interestaduais no montante de R\$ 56.671,38 sem oposição do selo fiscal de trânsito".

Sobre a base de cálculo da autuação acima indicada aplicou-se a multa de R\$ 11.334,27 correspondente a 20 %, nos termos do art. 123, III, alínea "m" da Lei n. 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

Em Informações Complementares o Auditor atuante ratificou o feito fiscal.

Interposta a defesa - impugnação ao lançamento do crédito tributário -, o julgamento exarado em 1ª. Instância decidiu pela procedência da acusação fiscal.

No prazo legal, foi interposto o recurso voluntário ao Conselho de Recurso Tributário, distribuído à 1ª. Câmara de julgamento.

O *Parecer da Consultoria Tributária* opinou pela improcedência da autuação, com aprovo do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

O processo foi-me distribuído mediante sorteio, nesta Egrégia 1ª Câmara, para onde tramitou.

É o mui breve relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

O processo administrativo tributário decorrente do procedimento de fiscalização (diligência fiscal específica) para verificar irregularidade em documentos fiscais resultou na acusação fiscal contida nos autos de que teria sido constatada, no exercício de 2005, junto ao contribuinte diligenciado, entradas de mercadorias interestaduais sem a aposição do selo fiscal de trânsito, em uma dezena de documentos fiscais cujas cópias estão arroladas nos autos.

Contrapondo-se à autuação, o contribuinte demonstrou que os documentos fiscais objeto da autuação são os que lhe foram remetidos por via postal – Correios -, que inferem de venda para entrega futura, e mais que os documentos de simples remessa, aqueles que efetivamente acobertaram o trânsito de mercadorias foram efetivamente selados.

Desse modo, para cada nota fiscal não selada, trouxe em defesa a respectiva cópia a que infere dos mesmos dados, com o respectivo selo fiscal de trânsito cuja selagem ocorrera em Penaforte, unidade Fiscal da Secretaria da Fazenda.

Com efeito, não se pode cogitar do descumprimento da obrigação acessória sob o móvel de que não teria ocorrido a selagem (de selo fiscal de trânsito) vez que restou provada a respectiva aposição por unidade fazendária.

A rigor, estabelece a legislação estadual – Ceará – art. 157, § 1º, II do Dec. nº 24.569/97 que o selo fiscal de trânsito não terá sua aplicação exigida na nota fiscal de venda à ordem ou para entrega futura emitida sem

destaque do imposto, isto em se tratando para as operações de saídas, deste Estado. A situação "sub examen" se distingue por tratar-se de operação em entrada neste Estado (Ce.).

De plano, calha assinalar que o recorrente trouxe aos autos em cópias documentos donde se destaca o selo fiscal aposto nos documentos, conforme a tabela a seguir delineada:

NF DE VENDA [NÃO SELADA]	NF SIMPLES REMESSA [SELADA]
Identificação das notas fiscais com CFOP 6118	Identificação das respectivas notas Fiscais de venda com CFOP 6923

A rigor, não há, na situação adrede mencionada, ilícito tributário que autorize a lavratura de auto de infração.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar improcedente a acusação fiscal, nos termos da manifestação oral, em sessão, do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É como voto, pois.


ARGB

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Paschoal Calvano Industrial e Comercial Ltda.**, e recorrido **Célula de Julgamento de 1ª. Instância**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª. Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, de acordo com o voto do Conselheiro Relator e da manifestação oral, em Sessão, do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 1ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos ..15. de janeiro de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA

Liduínio Lopes de Brito
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Mateus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO REVISOR


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO